



**DANO EXTRAPATRIMONIAL NO DIREITO DO TRABALHO: Análise da constitucionalidade do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017**

**OFF-BALANCE SHEET DAMAGE IN LABOUR LAW: Analysis of the constitutionality of article 223-G of the Consolidation of Labor Laws, from the validity of Law nº 13.467/2017**

Náthaly Fernanda Weber Lima<sup>1</sup>

**Resumo:** A pesquisa tem como finalidade verificar criticamente a suposta inconstitucionalidade do tabelamento da reparação por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho, a partir da Reforma Trabalhista. Para tanto, se faz necessário exame de forma sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como da doutrina sobre o tema. Assim, por meio do método dedutivo são abordados os seguintes aspectos: o instituto da responsabilidade civil; os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia; os direitos de personalidade do trabalhador; os parâmetros de fixação do valor da indenização por dano extrapatrimonial, com a vigência do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho; e os entendimentos adotados pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Ao final, tem-se que o tabelamento do dano extrapatrimonial suprime os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia, realçando a discriminação.

**Palavras-chave:** Constitucionalidade; Dano extrapatrimonial; Dignidade da pessoa humana; Reforma trabalhista.

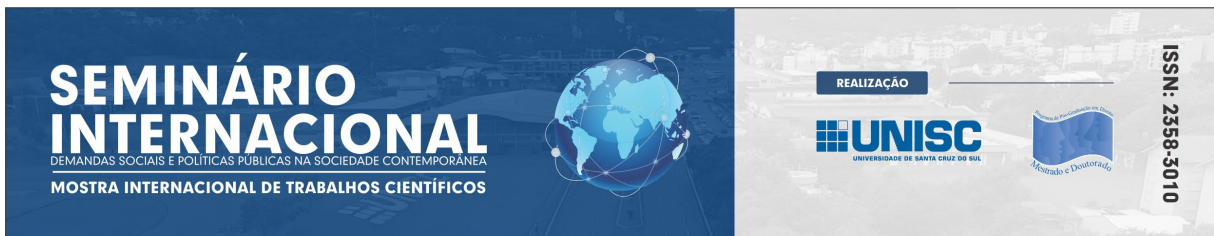
**Abstract:** The research aims to verify critically verifying the alleged unconstitutionality of the tabulation of reparation for off-balance sheet damages in Labor Law, from the Labor Reform. To this end, it is necessary to systematically examine the Brazilian legal system, the decisions handed down by the Full Court and the Regional Labor Courts, as well as the doctrine on the subject. Thus, through the deductive method the following aspects are addressed: the institute of civil liability; the constitutional principles of the dignity of the human person and isonomy; the personality rights of the worker; the parameters for fixing the amount of compensation for off-balance-sheet damages, with the validity of Article 223-G of the Consolidation of Labor Laws; and the understandings adopted by the Regional Labor Courts. In the end, the tabulation of off-balance sheet damage suppresses the principles of human dignity and isonomy, emphasizing discrimination.

**Keywords:** Constitutionality; Dignity of the human person; Labor reform; Off-balance sheet damage.

## **Introdução**

---

<sup>1</sup> Graduanda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: [nathaly.weber26@gmail.com](mailto:nathaly.weber26@gmail.com). Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9539936510907914>.



Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467 de 2017, vulgo reforma trabalhista, iniciou-se uma série de discussões acerca da constitucionalidade de diversos dos seus dispositivos, inclusive, acerca da celeridade com a qual referido projeto tramitou nas casas do Congresso Nacional Brasileiro. Isso porque, naquele momento, o Poder Executivo aspirava a relativização de normas trabalhistas que consideravam “ultrapassadas”, a fim de evitar que as empresas receassem instalar novas filiais no território nacional.

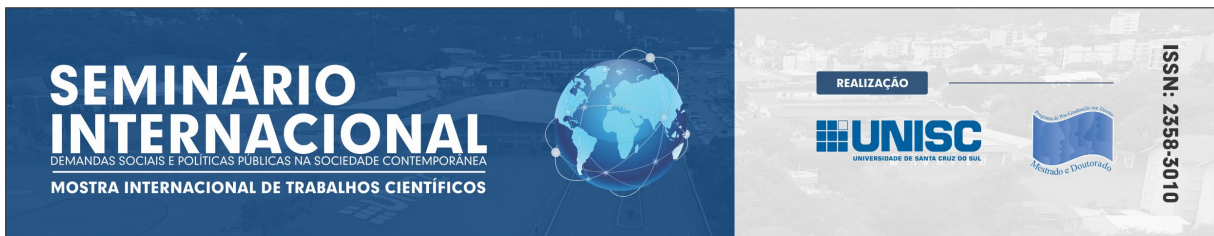
Entretanto, essa concepção não pode ser concebida como verdadeira, visto que ao observar a redação da Consolidação das Leis do Trabalho resta demonstrado que muitos de seus artigos foram alterados legislativamente desde a sua promulgação. Isso significa que a Consolidação das Leis do Trabalho, em 2017, não possuía a redação original de 1943, refutando a justificativa empregada.

Anteriormente à vigência da mencionada lei, o dano extrapatrimonial era apreciado pelos juízes trabalhistas com base no Código Civil, considerando que a Consolidação das Leis do Trabalho era omissa acerca deste assunto. Dito isto, a reforma trabalhista preencheu essa lacuna legislativa, todavia, a forma como lidou com o tema passou a ser questionada.

Deste modo, esta pesquisa tem por objetivo verificar os aspectos referentes ao dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, bem como se é possível considerar constitucional a inserção do Título II-A, no capítulo V, do título II da Consolidação das Leis do Trabalho. Orienta-se a pesquisa a partir do respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia e aos direitos de personalidade do trabalhador.

Para isso, no primeiro capítulo serão abordados temas gerais a respeito da responsabilidade civil, indicando seus pressupostos, classificações e aspectos históricos, bem como as espécies de dano. Além disso, serão indicadas as previsões legais que determinaram a competência da Justiça do Trabalho para processar demandas envolvendo o instituto da responsabilidade.

Em seguida, no segundo capítulo, serão abarcadas especificamente as mudanças que a Lei nº 13.467 de 2017 acarretou à Consolidação das Leis do Trabalho acerca dos parâmetros de fixação do valor a ser pago a título de reparação por dano extrapatrimonial. Assim, serão abordadas as previsões e efeitos projetados pelos artigos 223-A a 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.



Por fim, no terceiro e último capítulo, será tratada a mensuração da dignidade humana por meio do salário do ofendido, bem como o alcance do princípio da isonomia nesta temática. Para finalizar o trabalho, serão feitas considerações acerca da (in)constitucionalidade da referida legislação, que alterou significativamente a análise e fixação do dano extrapatrimonial nas relações trabalhistas.

## **1 Do Direito do Trabalho Brasileiro e da Responsabilidade Civil**

O Direito do Trabalho aprecia as lides decorrentes de relações de trabalho. Inicialmente, apenas os dissídios provenientes de relações empregatícias eram de sua competência. Com a chegada da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, o artigo 114 da Constituição Federal de 1988 sofreu alteração, passando a ser de competência da Justiça do Trabalho qualquer ação trabalhista originada das relações de trabalho, abarcando as reclamações trabalhistas que postulam indenização por danos extrapatrimoniais.

Veja-se a nova redação do artigo 114, inciso VI, da Magna Carta: “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;” (BRASIL, 1988, s/p).

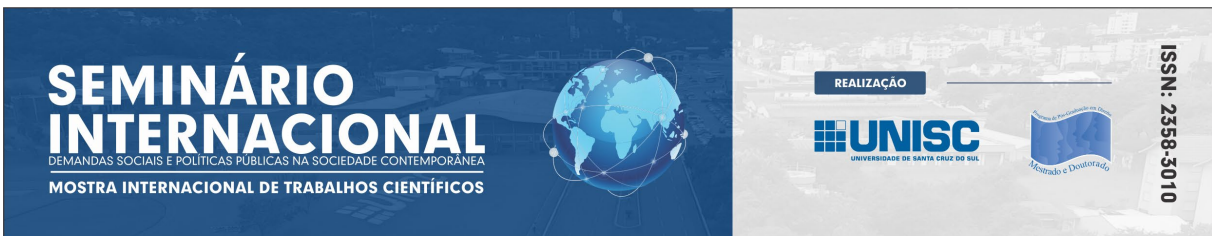
Anteriormente ao vigor da Lei nº 13.467 de 2017, o dano extrapatrimonial era regulamentado pelo Direito Civil. Por esse motivo, a competência jurídica para julgar ações de indenização por dano extrapatrimonial decorrentes de relações de emprego era controversa quanto a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho.

Assim, a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 esclareceu as dúvidas pertinentes nessa senda. Além disso, com a publicação da Súmula Vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, em 11 de dezembro de 2009, restou esclarecido ser a Justiça do Trabalho a competente para processar e julgar as ações de indenizações por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. Ademais, a Súmula nº 392 do Tribunal Superior do Trabalho<sup>3</sup> elucida

---

<sup>2</sup> A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04. (BRASIL, 2009a).

<sup>3</sup> Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido. (BRASIL, 2015).



que as ações de indenização por danos morais ajuizadas pelos dependentes ou sucessores do empregado ofendido são de competência da Justiça do Trabalho.

Destarte, resta inequívoco que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e as súmulas acima referidas pacificaram o ordenamento jurídico brasileiro quanto à competência até então controversa. No que se refere à responsabilidade civil, passa-se a analisá-la neste momento.

Primitivamente, os conflitos sociais eram pautados pela autotutela, em que o sujeito buscava a reparação do evento danoso sofrido “com as próprias mãos”. Com a evolução das sociedades, o Estado passou a exercer como função típica a garantia da segurança e da paz dos povos, punindo os infratores.

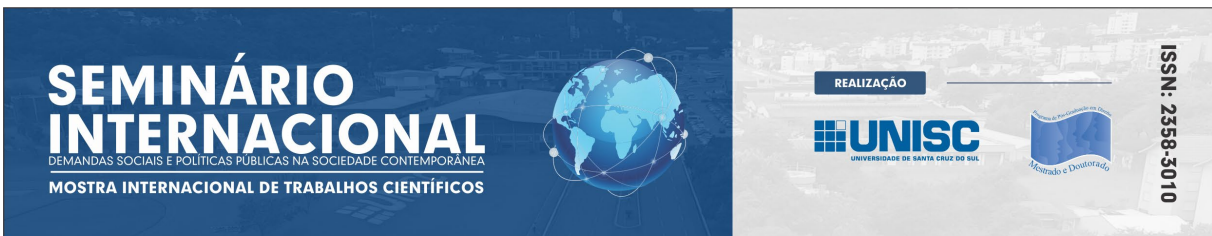
Nesta senda, a Lei de Talião é o marco inicial do que se compreende como responsabilidade civil, o famoso “olho por olho, dente por dente”, com critérios questionáveis que não se apoiavam na moral natural. Por sua vez, o Código de Hamurabi instituiu a composição dos conflitos, possibilitando a reparação do dano pelo pagamento *in natura* ou em pecúnia ao lesado, para que fosse encerrado o litígio.

Posterior à fase de composição, surge a composição tarifada, na qual a reparação para cada forma de infração era prevista em lei, independente da vontade das partes. Assim, é possível compreender que o interesse da coletividade se sobrepõe ao interesse do ofendido.

Em sequência, a *Lex Aquilia* é onde, nas palavras de Gonçalves (2017a, p. 18-19), se “esboça, afinal, um princípio regulador da reparação do dano”. Em seu terceiro capítulo, são apresentadas ações cabíveis aos cidadãos romanos ao causarem lesões em escravos, animais e objetos. Frisa-se que os requisitos para a caracterização da reparação do dano pela referida lei, quais sejam a conduta contrária à ordem jurídica, a culpa (*lato sensu*) e o dano, são muito semelhantes aos da responsabilidade civil atual.

Na era da codificação, é iniciada a desvinculação da tradição romana, com o *Code Napoléon*, partindo de um método mais racional. Nesse período, constrói-se o conceito de delito e de quase delito, sendo que o primeiro aborda a existência de dolo e o segundo pressupõe a negligência ou imprudência.

Em 1986, finalmente, com a entrada em vigor do Código Civil Alemão, é adotada a concepção de ato ilícito. A partir deste momento, passa a ser prevista a reparação do dano através de indenização em pecúnia ou o retorno ao *status quo ante*.



No Brasil, antes do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil era regulada baseando-se no *Code Napoléon*. Com o advento do Código Civil de 1916, porém, os requisitos da responsabilidade civil foram delineados, bem como excluiu-se da obrigação de reparação de dano a ação em legítima defesa, no exercício regular do direito ou em caso de evitar perigo iminente.

A responsabilidade civil moldou-se à realidade social moderna e o Código Civil de 2002 prevê a obrigação de reparação de dano ao lesado, seja por culpa ou risco. Nas palavras de Paulo Nader (2016, p. 33), “responsável é aquele que se sujeita às consequências pelo descumprimento do dever, e que deve garantir eventuais indenizações”.

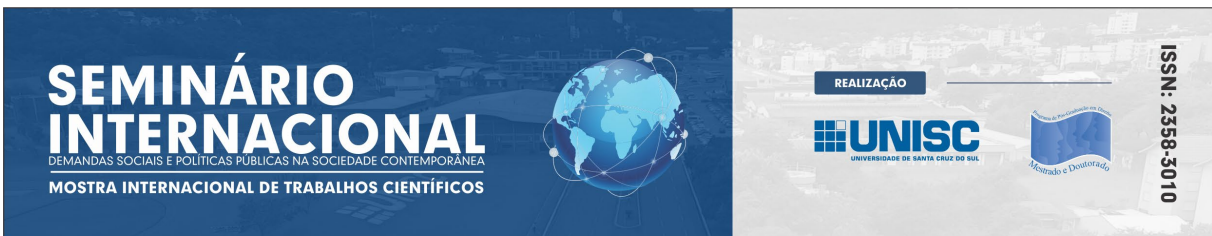
Destarte, a responsabilidade civil é um pacificador social, ao passo que delimita a livre autonomia do indivíduo a fim de que esta não cause prejuízo a outrem. Nesse sentido, são elementos de caracterização do dever de reparar a ação ou omissão, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, previstos no artigo 186 do Código Civil de 2002<sup>4</sup>.

A ação refere-se a um ato que não deveria ser realizado, enquanto a omissão diz respeito a uma ação que, caso fosse realizada, evitaria o dano, ou seja, é um deixar de agir. Em sentido amplo, o instituto da culpa abrange o dolo e a culpa, sendo a culpa a violação de um dever jurídico ou a omissão frente a uma ação necessária e o dolo a vontade consciente de violar a norma ou não a observar. Em sentido estrito, a culpa se refere à imperícia, imprudência e negligência, isto é, o agente não tem a intenção de violar uma obrigação ou dever.

Nos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho (1999, p. 71), o dano é a “subtração ou diminuição de um bem jurídico” que, diante da conduta do agente, gera o dever de indenizar e classifica-se de acordo com a lesão sofrida pelo ofendido, caso em que não abarca dano eventual ou hipotético. Assim, o nexo causal é o vínculo que se afirma existir entre a causa que a provocou e a ação ou omissão geradora do dano, é a conexão dos episódios originados da ação humana e os efeitos por ela produzidos. Por fim, no que tange à natureza jurídica da indenização, conforme entendimento de Dallegrave Neto (2007), esta tem a função de compensação à vítima.

---

<sup>4</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002, s/p).



A partir disso, a responsabilidade civil classifica-se de acordo com as condições fáticas e suas principais características, sendo as suas principais divisões entre objetiva e subjetiva, contratual e extracontratual e extrapatrimonial.

A responsabilidade civil objetiva fundamenta-se na teoria do risco e desconsidera a culpa como elemento necessário para a sua caracterização, devendo ser aplicada aos casos previstos em lei e àqueles que adotam mecanismo capaz de gerar risco a outro indivíduo. A responsabilidade civil subjetiva, contudo, parte da essencialidade da existência de três elementos capazes de perfectibilizar a responsabilidade civil, quais sejam a conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano. O Código Civil brasileiro adotou a responsabilidade civil subjetiva como regra e a responsabilidade civil objetiva como exceção.

A responsabilidade civil contratual provém do descumprimento de uma obrigação contratual, que causa prejuízo a outrem, bastando ao credor provar o referido descumprimento pela outra parte. Já a responsabilidade civil extracontratual, ou aquiliana, diz respeito à aplicação do artigo 186 do Código Civil<sup>5</sup>, tendo em vista que não decorre da existência de um contrato entre as partes, de modo que a vítima deverá provar que o fato deu-se por culpa do agente, exceto em se tratando de responsabilidade civil objetiva.

Quanto à capacidade das partes, importa atentar que a responsabilidade civil contratual será entre partes capazes ou assistidas por seus representantes legais, nos termos dos artigos 104, inciso I, 166, inciso I, e 180 do Código Civil<sup>6</sup>. Já a responsabilidade extracontratual pode decorrer de ato de pessoa incapaz, conforme o disposto pelo artigo 928 do Código Civil<sup>7</sup>.

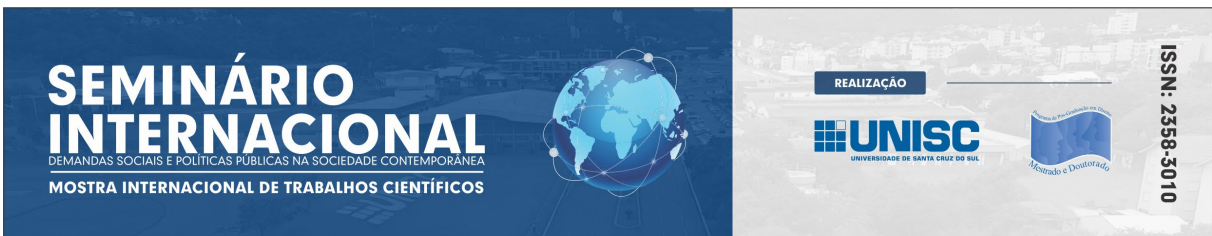
Por fim, a responsabilidade civil extrapatrimonial abrange os mesmos elementos já mencionados, isto é, a conduta do agente, o nexo de causalidade e o dano. O que a diferencia das demais formas de responsabilidade civil é a espécie de dano causado ao indivíduo, ou seja, o dano extrapatrimonial.

Cumprido referir que há autores que compreendem que o dano extrapatrimonial seria o gênero, enquanto o dano moral seria uma das espécies, bem como o dano estético e o dano

<sup>5</sup> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002, s/p).

<sup>6</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; [...]. Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; [...]. Art. 180. O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior. (BRASIL, 2002, s/p).

<sup>7</sup> Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes. (BRASIL, 2002, s/p).



existencial. No entanto, na presente pesquisa o dano extrapatrimonial será tratado como sinônimo de dano moral.

O dano moral é previsto constitucionalmente no artigo 5º, incisos V e X, da Carta Magna<sup>8</sup> e, como sinônimo de dano extrapatrimonial, é todo aquele que lesione quaisquer dos direitos de personalidade. Hoje, de acordo com Reis (2008), todo e qualquer atributo individualizador da pessoa é considerado dano moral, sem embargo do prejuízo, bem como a repercussão de sentimentos negativos na esfera sociocultural em que o sujeito está inserto.

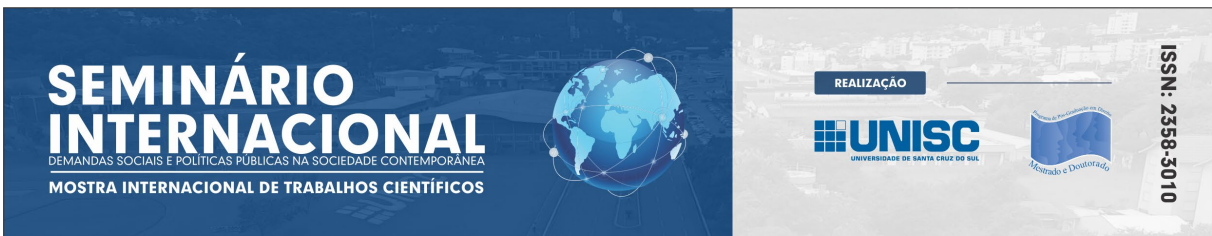
Ainda, Gonçalves (2017b, p. 388) afirma que o dano moral é “lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc. (...)”. Por sua vez, o doutrinador Pablo Stolze (GANGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014) leciona que os direitos lesionados em sede de dano moral não têm conteúdo pecuniário ou comercialmente redutível a dinheiro. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que percalços da vida comum não são capazes de ensejar o direito à indenização por dano moral<sup>9</sup>. Assim, esclarecido o conceito de dano moral.

Entende-se o dano estético, por sua vez, como uma ofensa ao corpo da vítima, estando visível ou não por terceiros, que fira sua autoestima ou integridade física. Neste sentido, Melo (2011, p. 192) caracteriza o dano estético como “uma alteração corporal interna ou externa que causa desagrado ou repulsa à vítima, como também à pessoa que a observa”. Cumpre referir que para a caracterização do dano estético serão observados os aspectos pessoais da vítima, pois está intimamente ligado com o caso concreto.

Por fim, o dano existencial é uma classificação recente e muitos doutrinadores ainda não a admitiram. É possível defini-lo como uma lesão que viole o direito à liberdade do indivíduo, prejudicando sua qualidade de vida, bem como a relação social com outros indivíduos. No ensinamento de Oliveira (2015), a privação de atividades que a pessoa realizaria normalmente caracteriza o dano existencial e deve pautar-se no princípio da razoabilidade e da

<sup>8</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988, s/p).

<sup>9</sup> REsp 1.881.453-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 30/11/2021, DJe 07/12/2021.



proporcionalidade. Saliente-se que o dano existencial é um reflexo do anseio social, em contraste com a realidade vivida pelos empregados.

## 2 A Reforma Trabalhista e o Tabelaamento do Dano Extrapatrimonial

A Lei nº 13.467 de 2017, comumente conhecida como reforma trabalhista, entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, alterando substancialmente diversos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como incluindo novas previsões. Entre essas novas previsões, estão os artigos 223-A a 223-G<sup>10</sup>, os quais passam a dispor sobre o dano extrapatrimonial na esfera do Direito do Trabalho.

Infere-se que, com o vigor da Lei nº 13.437 de 2017, o dano extrapatrimonial decorrente das relações de trabalho deixa de ser regulamentado pela ótica civilista e passa a ser regido, exclusivamente, pelo Direito do Trabalho. Chega-se a essa conclusão a partir do que determina o artigo 223-A da Consolidação das Leis do Trabalho, de forma expressa, ao dispor que “apenas” serão aplicados os novos dispositivos. Cassar e Borges (2017), ao interpretarem o artigo 223-A da Consolidação das Leis do Trabalho, concluem a visível tentativa de limitar o

---

<sup>10</sup> Consolidação das Leis do Trabalho. “Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.

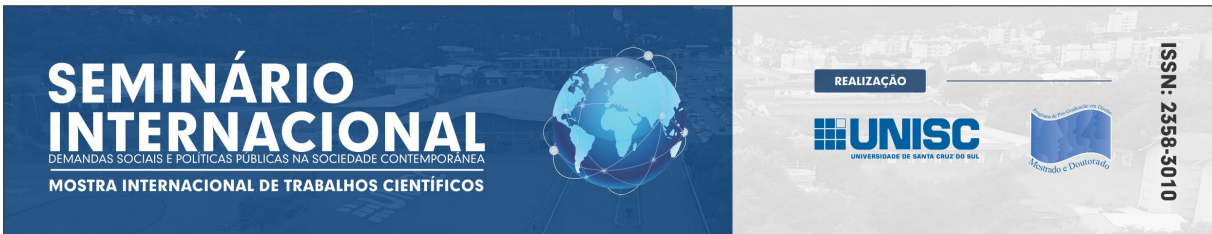
Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.

Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. § 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. § 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa. § 1º Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. § 2º Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1º deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor. § 3º Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.” (BRASIL, 2017a, s/p).





âmbito de proteção do trabalhador. Isso porque os artigos 223-A a 223-G não são capazes de regular todas as situações entrelaçadas ao dispositivo legal.

Nas palavras de Brito (2018, p. 3), houve uma tentativa de elevar o novo texto jurídico a um grau normativo “supra hierárquico e exclusivo”. Todavia, o que se efetivou foi a vigência de uma Lei Ordinária considerada como superior à própria Constituição Federal e tratados internacionais. Dallegrave Neto (2017, p. 194) também afirma que “não existe microsistema jurídicos (CLT, CDC, CC, CPC) divorciado do sistema constitucional.”

O artigo 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, limita o direito de reparação ao ofendido, afastando a possibilidade de seus sucessores e dependentes pleitearem a indenização. Já os artigos 223-C e 223-D da Consolidação das Leis do Trabalho fixam o rol taxativo de bens juridicamente tutelados por esse instituto, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas. Atente-se que múltiplos direitos de personalidade não foram elencados pelos dispositivos, portanto, mantiveram-se desprotegidos juridicamente.

Regina Stela Corrêa Vieira (2018, p. 269) assevera que entender o rol do artigo 223-C da Consolidação das Leis do Trabalho como taxativo “[...] ignora a complexidade das relações humanas e a imprevisibilidade das condutas sociais”, de modo que “[...] a alteração não foi capaz de abarcar todas as formas possíveis de se hostilizar um ser humano”.

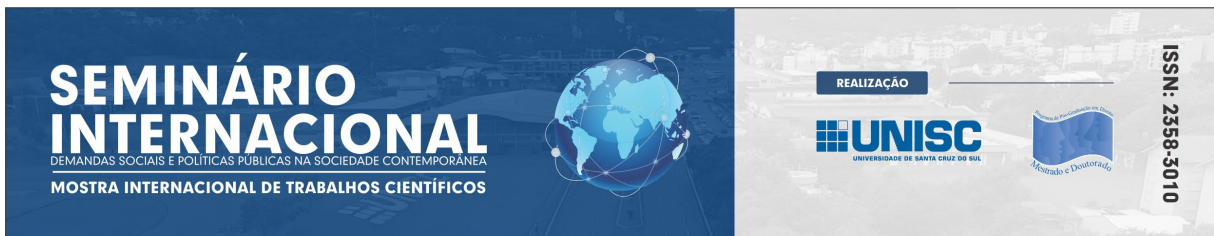
O artigo 223-E da Consolidação das Leis do Trabalho define quem são os responsáveis pelo dano extrapatrimonial, além de prever a responsabilidade solidária e subsidiária. Isso significa que aquele que ofender o trabalhador irá indenizá-lo equitativa e proporcionalmente. Frisa-se que a responsabilidade objetiva não foi abrangida pela nova legislação.

O artigo 223-F e seus parágrafos apontam a viabilidade de cumulação entre os danos material e extrapatrimonial, o que permanece em consonância com a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça<sup>11</sup>, a qual determina a cumulação das indenizações por dano material e dano moral oriundas do mesmo fato.

O artigo 223-G, por seu turno, pauta os requisitos a serem observados pelo magistrado no arbitramento da indenização. Aliás, seu parágrafo primeiro impõe a adoção do sistema tarifário pela Consolidação das Leis do Trabalho, quantificando o valor de reparação de acordo com a gravidade da ofensa, que pode ser classificada como leve, média, grave ou gravíssima. Por fim, seus parágrafos segundo e terceiro estabelecem a aplicação do salário contratual do

---

<sup>11</sup> Súmula 37 - São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. (BRASIL, 2006).



ofensor como base de cálculo, para os casos de dano extrapatrimonial contra pessoa jurídica, e permitem a majoração da indenização até o dobro no caso de reincidência, respectivamente.

Essa taxatividade determina a dimensão do dano e a sua proporcionalidade, o que antes da reforma trabalhista era apenas analisado subjetivamente pelo magistrado. A partir desse critério de análise do caso concreto, é determinado o deferimento ou não do pedido de indenização pelo dano extrapatrimonial sofrido. Ocorre, porém, que o legislador não instruiu acerca da classificação da natureza do dano como leve, média, grave ou gravíssima, mantendo sua avaliação à cargo do julgador. Nesse sentido, Barba Filho (2017) elucida que não há como definir em caráter objetivo o que seria um prejuízo moral de natureza leve ou média, e que a norma não busca fixá-las por saber que seria inócuo.

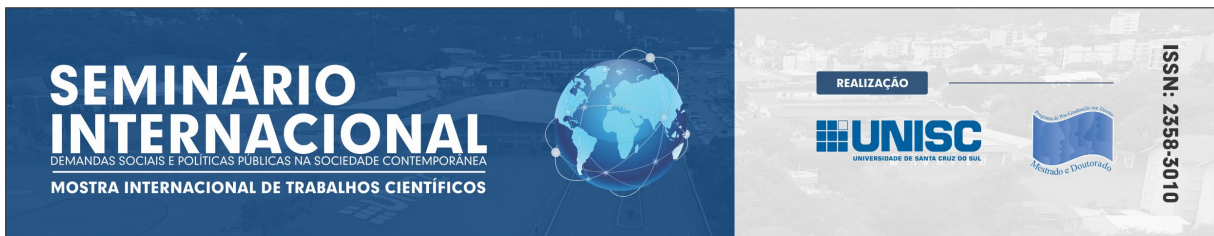
É diante deste cenário que a maior problemática do tabelamento do dano extrapatrimonial encontra-se na remuneração percebida pelo empregado e na limitação entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) salários, de acordo com o grau da ofensa. Isso porque as remunerações não são paritárias, ou seja, haverá indenizações diferentes para danos iguais.

Em suma, a Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017<sup>12</sup>, apresentou a solução quanto à vinculação do valor da reparação ao salário do ofendido, definindo que o cálculo deveria ser realizado segundo os valores gerais do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). No entanto, como não houve sua conversão em lei, a redação original continuou a vigorar.

Diante disso, importa referir que o direito à personalidade, abarcando os direitos à honra, à imagem e à intimidade, é alterado de acordo com o contracheque do lesado. Do mesmo modo que todos os demais direitos fundamentais são presumidos de universalidade e devem ser protegidos independentemente da situação financeira do indivíduo, a natureza do dano extrapatrimonial reside na indiferença ao patrimônio do ofendido.

---

<sup>12</sup> Medida Provisória n. 808 de 14 de novembro de 2017. “§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:( Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017): I -para ofensa de natureza leve -até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017); II -para ofensa de natureza média -até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017); III -para ofensa de natureza grave -até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017); IV -para ofensa de natureza gravíssima -até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 808, de 2017).” (BRASIL, 2017b, s/p).



No que se refere à reincidência, também há indagações quanto à punição ser aplicada quando as partes forem as mesmas, tendo em vista que se uma empresa for reincidente, mas os lesionados não forem os mesmos, há um obstáculo ao dobro do valor da indenização. Logo, o caráter punitivo pedagógico da sanção para inibir a conduta que enseja a reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido é esvaziado.

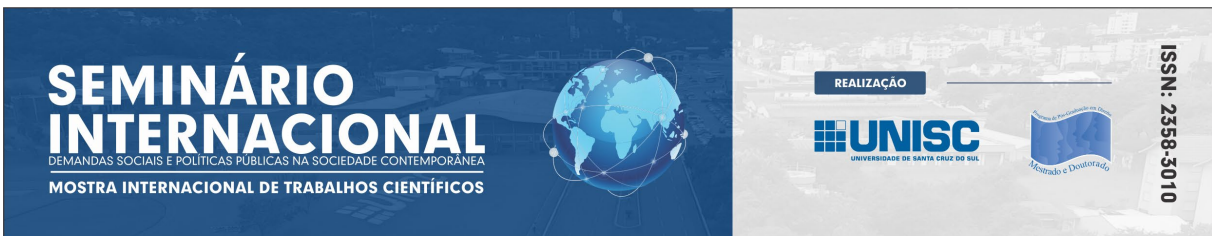
O tabelamento do dano extrapatrimonial, enfim, consiste em fixar limites mínimos e máximos para quantificar os valores devidos a título de indenização pelo referido dano, baseando-se no último salário contratual do ofendido. Carlos Roberto Gonçalves (2017b, p. 409), por sua vez, adverte que na apreciação da atual Constituição Federal não há critério de “tarifação” ou “tabelamento” de danos imateriais.

Essa tese de tabelar o valor da indenização já havia sido cogitada em 1967, em que se tem como exemplo a Lei de Imprensa nº 5.250 de 1967, que limitava de 2 (dois) a 20 (vinte) salários mínimos o montante da indenização (BRASIL, 1967). Com efeito, a supracitada lei foi julgada inconstitucional em 2009. Diante disso, a Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça pacificou o tema ao estabelecer que “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa” (BRASIL, 2011, p. 288). Contudo, com a Reforma Trabalhista de 2017, o assunto retorna e fomenta novas discussões jurídicas e acadêmicas acerca da constitucionalidade ou não do tabelamento do dano extrapatrimonial.

O Projeto Pensando o Direito, da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, foi instituído a fim de promover a discussão empírica a respeito de projetos de lei no Brasil, entre leigos e juristas, viabilizando a democratização legislativa. Nessa perspectiva, seu estudo nº 37 de 2011 validou três argumentos que justificariam a tarifação do dano extrapatrimonial, a fim de amenizar a insegurança jurídica (PÜSCHEL, 2011).

Os argumentos referidos seriam: a) maior adequação da compensação da tarifação; b) maior clareza; e c) maior uniformidade da tarifação. As justificativas para a aplicação desses argumentos seria o estabelecimento de valores equânimes e a fixação de um teto, evitando a valoração excessiva, a certeza do valor de aplicação pelos magistrados e a tradução do princípio da igualdade.

Ademais, durante a tramitação do projeto de lei que consumou o teor do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467 de 2017, a defesa da reforma arguiu que era buscado impedir a indústria do dano moral, evitando o



enriquecimento da vítima, a fim de que casos semelhantes não apresentassem tanta variação nos valores de reparação fixados pelo juízo.

Por outro lado, quem se manifestava contrariamente à tarifação do dano extrapatrimonial afirmava que tarifá-lo de acordo com o salário contratual do ofendido seria ir de encontro ao texto constitucional, além de atentar contra a dignidade humana e o princípio da igualdade.

Diante dos argumentos contrários ou favoráveis ao tabelamento do dano extrapatrimonial, importa relembrar a previsão do artigo 944 do Código Civil de 2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002, s/p). Esta disposição tem base na Teoria da Reparação Integral, a qual busca o equilíbrio entre o prejuízo causado e a reparação.

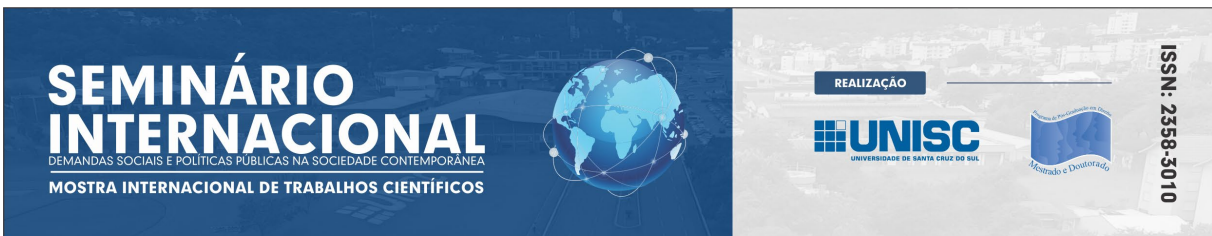
No momento em que o Código Civil adota a reparação integral do dano, há uma harmonia com a redação da carta constitucional. Isso porque a lei constituinte admite o direito como um todo harmônico e entrelaçado, o que torna ilegítima a norma infraconstitucional que limita o valor da indenização.

Diante das inúmeras incongruências e controvérsias quanto aos artigos 223-A a 223-G da carta trabalhista, urge uma análise crítica acerca da (in)constitucionalidade da reforma trabalhista no tocante ao dano extrapatrimonial e seus critérios de fixação do valor devido a título de reparação, o que será explanado no capítulo seguinte.

### **3 Análise da constitucionalidade dos parâmetros de fixação do *quantum* indenizatório por dano extrapatrimonial conferidos pelo artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho**

Anteriormente ao vigor das alterações legislativas promovidas pela reforma trabalhista, alguns incisos do artigo 223-G já eram observados pelos juízes trabalhistas e demais magistrados que apreciavam demandas referentes a violações morais. Essa observância se refere às análises habituais a serem realizadas pelos juízes a fim de fixar o *quantum* pecuniário da reparação.

No entanto, os incisos X e XII, que discorrem, respectivamente, sobre “perdão” e “grau de publicidade da ofensa”, trazem grande receio aos juristas. O primeiro, devido à interpretação que poderá ser dada pelo juízo, visto que o trabalhador pode sentir-se coagido a perdoar para manter seu emprego. O segundo, em virtude de se entender que se o trabalhador for ofendido dentro de uma sala com duas pessoas a situação é mais leve do que se ele estiver no setor com



os demais empregados. Ora, a ofensa à dignidade e à personalidade do trabalhador não diverge pela presença de mais ou menos pessoas.

Ademais, o que causou maior preocupação aos advogados de empregados, entidades sindicais e ao Ministério Público do Trabalho, é pontualmente a disposição do parágrafo 1º do artigo 223-G e seus incisos, e sua base de cálculo. Ao estabelecer critérios tarifários para a compensação de danos extrapatrimoniais sofridos, a aludida lei deixou de observar critérios básicos da Constituição Federal, mormente no que diz respeito a um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana.

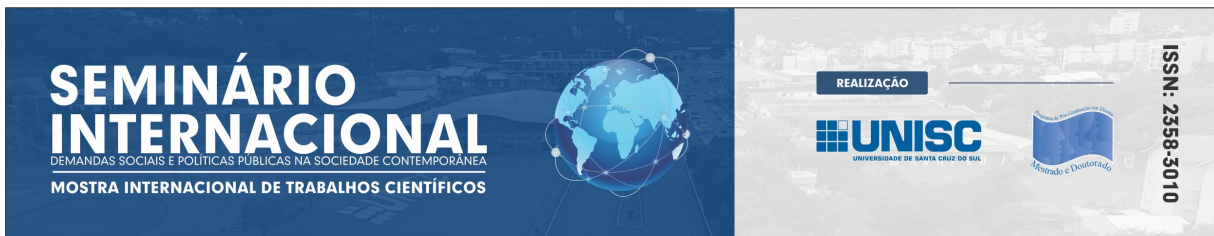
A dignidade da pessoa humana é princípio constitucional previsto pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988<sup>13</sup>. O mencionado artigo e inciso da Magna Carta brasileira contêm, de acordo com Ingo Sarlet (2011), além de sua condição de princípio e regra fundamental, caráter definidor de garantias de direitos e deveres fundamentais. Logo, de acordo com Brito Filho (2018), todos os seres humanos devem ser tratados pelo ordenamento jurídico de igual forma, por serem dotados da mesma dignidade, o que é fundamento da universalidade dos direitos humanos.

Por sua vez, Santos (2017) justifica que a dignidade humana não pode ser considerada como mensurável, pois “possui um valor inestimável em face da natureza insubstituível e única da personalidade humana, que nada tem a ver com as funções ou atribuições que cada um exerce no dia a dia, seja na vida profissional ou privada”.

Além disso, ao calcular o valor da reparação do dano com base no último salário contratual do ofendido resta violado o princípio da isonomia, disposto no caput do artigo 5º da Constituição Federal<sup>14</sup>. Desta feita, em razão do princípio mencionado, eventual diferenciação aplicada pelo legislador deve se fundar em uma justificativa necessária e suficiente. Essa posição foi adotada pela jurisprudência alemã ainda na década de 1920. Em 04 de novembro de 1925, em uma decisão do Reichsgericht, estabeleceu-se que “uma diferença de tratamento que não tivesse por base uma justificação razoável seria arbitrária e violaria o princípio da isonomia” (ENTSCHEIDUNGEN DES REICHSGERICHTS IN ZIV., t. 111, p. 320 *apud* DRAY, 1999, p. 82).

<sup>13</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988, s/p).

<sup>14</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988, s/p).



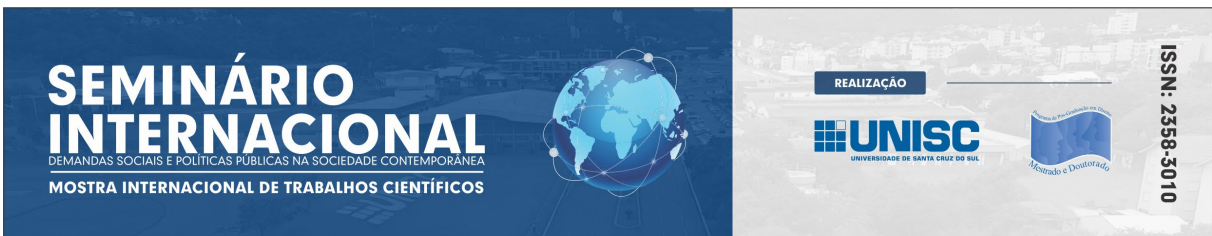
Nas palavras de José Cairo Júnior (2003), há cinco pilares levados em consideração no momento da fixação do dano extrapatrimonial, quais sejam, a condição pessoal da vítima, capacidade financeira do autor, intensidade do ânimo de ofender, gravidade do dano e a repercussão da ofensa. Ainda, Rosemary de Oliveira Pires e Arnaldo Afonso Barbosa (2017) aduzem que os critérios previstos no artigo 223-G tratam de rol exemplificativo para que o magistrado tenha como suporte, podendo ponderar outros parâmetros que entender necessário no caso concreto.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2019), por sua vez, embora reconheça a vantagem de haver parâmetros norteadores para o juiz, ressalta que o legislador pecou ao não positivar a função preventiva e dissuasória da reparação, tendo em vista que o valor indenizatório deve buscar inibir o ofensor de reiterar a conduta ofensiva. Neste sentido, cumpre destacar que o Enunciado nº 51, resultante da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, prevê que “O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender a seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.” (BRASIL, 2007, s/p).

Desta feita, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 5.870, questionando a redação do artigo 223-G, §1º, I a IV, incluídos na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei 13.467/2017 e com redação alterada pela Medida Provisória nº 808 de 2017. Para a mencionada associação, a limitação da fixação de valores de indenização é inconstitucional, pois priva o próprio exercício da jurisdição, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, que, por maioria, entendeu pela inconstitucionalidade da limitação dos valores de indenização estabelecidos na Lei de Imprensa (BRASIL, 2009b).

Com o término da vigência da Medida Provisória nº 808 de 2017, a requerente postulou a desistência da ação, por perda superveniente de objeto. Em seguida, ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade nº 6.050, impugnando a redação dada ao artigo 223-G, § 1º, incisos I, II, III e IV, pela Lei nº 13.467 de 2017, que vigora em razão da perda de vigência da mencionada medida provisória.

Além disso, contra o mesmo preceito legal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria também ajuizaram ações em busca da declaração de inconstitucionalidade da norma, as quais foram autuadas sob os números 6.069 e 6.082. Estas postulando, além da inconstitucionalidade já



requerida na ação de número 6.050, a declaração de desconformidade constitucional do §2º do artigo 223-G e do artigo 223-A, respectivamente.

Em 21 de outubro de 2021, com base nos artigos 126 e 127 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>15</sup>, o Ministro Relator Gilmar Mendes determinou em seu voto o julgamento conjunto das mencionadas ações. Contudo, diante da não conversão em lei da Medida Provisória nº 808 de 2017, o acórdão proferido não conheceu da ação direta de inconstitucionalidade número 5.870, por unanimidade, sendo as ações de números 6.050, 6.069 e 6.082 reunidas para futuro julgamento.

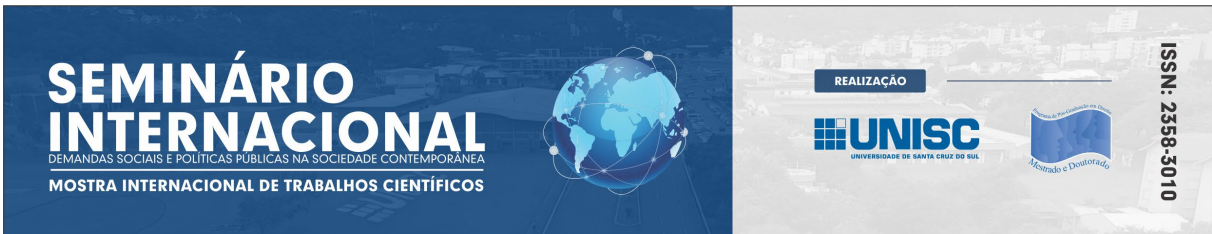
Destaca-se que no julgamento presidido pela Ministra Rosa Weber, em 27 de outubro de 2021, o Ministro Gilmar Mendes votou pelo conhecimento das referidas ações, reconhecendo-se a parcial procedência, para conferir interpretação conforme a Constituição, no sentido de que as disposições pelos artigos 223-A e 223-B da Consolidação das Leis do Trabalho “não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil” bem como que os parâmetros de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial elencados no artigo 223-G, caput e §1º, da mesma Lei “deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial”.

Por fim, o atual Decano manifestou-se pela constitucionalidade da fixação do montante devido a título de indenização em valores superiores aos limites máximos previstos nos incisos I a IV do §1º do artigo 223-G, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Em consonância com a perplexidade do debate, importa mencionar o acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário Trabalhista sob o número 0021089-94.2016.5.04.0030, em 18 de março de 2020. Ao analisar recurso de embargos de declaração no processo em comento, a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do disposto no artigo 143 do Regimento Interno daquele Tribunal, assim como dos artigos 948 e 949 do Código de

---

<sup>15</sup> Art. 126 Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento. Parágrafo único. Se houver mais de um Relator, os relatórios serão feitos sucessivamente, antes do debate e julgamento. (BRASIL, 2020, p. 84). Art. 127 Podem ser julgados conjuntamente os processos que versarem a mesma questão jurídica, ainda que apresentem peculiaridades. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso. (BRASIL, 2020, p. 84).



Processo Civil, submetendo a matéria à apreciação do Tribunal Pleno, o qual ratificou a decisão, veja-se:

DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 223-G da CLT. É inconstitucional o parágrafo 1º do artigo 223-G consolidado, inserido na CLT pela Lei nº 13.467/2017, já que ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores. Violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988, que se tem por configurada. (TRT-4 - ROT: 0021089-94.20165040030, Data de Julgamento: 01/07/2020, Tribunal Pleno).

A ementa acima veiculada discorre acerca do critério de arbitramento do valor da reparação e afirma, pontualmente, a ocorrência de discriminação e afronta ao direito à igualdade. Nos termos expostos, os trabalhadores passam a ser tratados desigualmente com a aplicação do dispositivo legal.

A partir da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, os demais Tribunais Regionais do Trabalho passaram a adotar o mesmo entendimento. Exemplo disso é o acórdão proferido pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região<sup>16</sup>, de relatoria de Rovirso Aparecido Boldo, decidindo pela inaplicabilidade do artigo 223-G, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

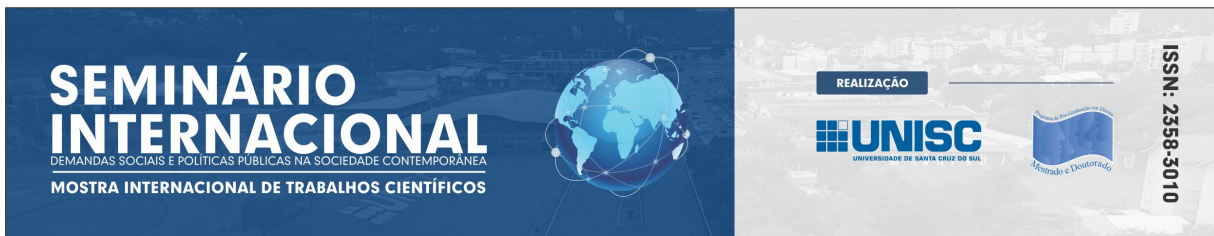
Além disso, salienta-se que o tabelamento considera o salário contratual do empregado, o que é inconcebível. A desigualdade salarial no Brasil é exacerbada, de modo que não há forma de as reparações serem justas se baseadas em salário contratual. Questiona-se se o legislador utilizou como critério o padrão de vida do ofendido, o que evidencia grande equívoco, visto que deve ser analisado o dano efetivamente suportado e não o padrão de vida anterior à ofensa ao direito de personalidade do trabalhador.

Consigna-se, ainda, que a tarifação instituída fere o inciso IX, do artigo 93 da Constituição Federal, o qual trata do princípio do livre convencimento motivado do juiz. Isso porque o magistrado não será mais “livre” para decidir, uma vez que foi estabelecido o limite pela norma infraconstitucional.

---

<sup>16</sup> TRT da 2ª Região; Processo: 1000689-28.2020.5.02.0363; Data: 02-09-2022; Órgão Julgador: 8ª Turma - Cadeira 1; Relator(a): Rovirso Aparecido Boldo.





Além da discriminação pela situação econômica, deve ser destacada a de gênero. No Brasil, segundo Alvarenga (2018), as mulheres recebem salários menores do que os homens que exercem a mesma função. Ademais, de acordo com Cavallini (2018), as mulheres ainda são minoria ocupando posições nos principais cargos de gestão.

Destarte, tendo em vista a exorbitante desigualdade salarial no Brasil, está-se diante de dramática ofensa aos direitos personalíssimos dos trabalhadores. Admitir-se e aplicar-se o tabelamento inserido na Consolidação das Leis do Trabalho fomenta a discriminação, e, em consequência, afronta o princípio da isonomia assegurado pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Ante o exposto, evidencia-se a inconstitucionalidade do artigo 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho, a partir da reforma trabalhista.

## **Conclusão**

Na presente pesquisa, buscou-se verificar se a tarifação do dano extrapatrimonial, introduzido ao ordenamento jurídico pela Lei nº 13.467 de 2017, conhecida como reforma trabalhista, está em consonância com os princípios de proteção do trabalhador e, principalmente, com a Constituição Federal.

Inicialmente, compreendeu-se que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, determinou a competência da Justiça do Trabalho para qualquer ação trabalhista originada das relações de trabalho. Em seguida, realizou-se uma cronologia histórica da aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil, finalizando a explanação com a indicação de seus requisitos e classificações, bem como as espécies de dano.

Posteriormente, tratou-se da reforma trabalhista e do tabelamento do dano extrapatrimonial, diante dos parâmetros de fixação do valor a ser pago a título de reparação. Assim, abordou-se as previsões e os efeitos projetados pelos artigos 223-A a 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, analisou-se a fixação da indenização por dano extrapatrimonial após a entrada em vigor da Lei nº 13.467 de 2017, chegando-se à conclusão de que o tabelamento do dano extrapatrimonial na esfera trabalhista não se coaduna com a Constituição Federal, tampouco com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Resta cristalino, a partir das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que a alteração legislativa pesquisada é inconstitucional.



## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Darlan. Mulheres ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil. **G1**, 08 março 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

BARBA FILHO, Roberto Dala. A inconstitucionalidade da tarifação da indenização por dano extrapatrimonial no direito do trabalho. **Migalhas**, 27 set. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI266105,21048-A+inconstitucionalidade+da+tarifacao+da+indenizacao+por+dano>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Emendas Constitucionais de Revisão. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

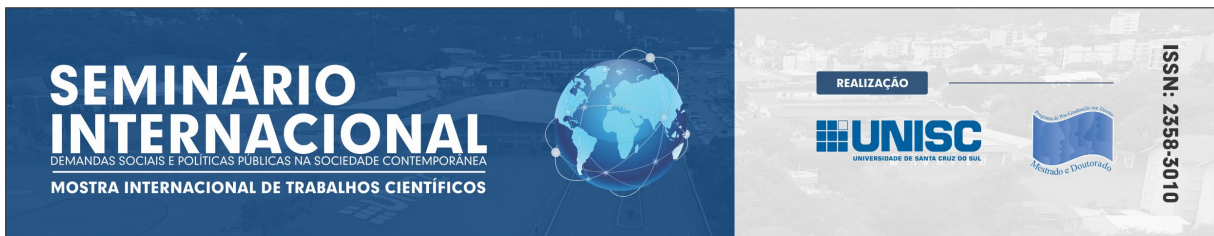
BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Senado, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília/DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília/DF: Presidência da República, 2017a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967**. Brasília/DF: Presidência da República, 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20e%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm#:~:text=Regula%20a%20liberdade%20e%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o.&text=Art%20.,lei%2C%20pelos%20abusos%20que%20cometer). Acesso em: 16 jun. 2022.



BRASIL. **Medida provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 nov. 2017b.

BRASIL. Súmula 281. **RSSTJ**, Superior Tribunal de Justiça, ano 5, n. 21, p. 281-321, ago./2011. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011\\_21\\_capSumula281.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula281.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Súmula 37. **RSSTJ**, Superior Tribunal de Justiça, ano 2, v. 3, p. 49-90, 2006. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5223/5348>. Acesso em: 03 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.881.453-RS.** Relator Min. Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. Recursos Repetitivos. Julgamento em 30 novembro 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=0721.cod>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.870.** Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 21 outubro 2021. DJE 17 março 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350168037&ext=.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.050.** Decisão Monocrática. Julgado em 27-10-2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130.** Relator Min. Carlos Britto. Brasília/DF, 30 de abril de 2009b. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno.** Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 22.** Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2009a]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1259#:~:text=A%20teor%20da%20S%C3%BAmula%20Vinculante,em%20primeiro%20grau%20quando%20da>. Acesso em: 16 jun. 2022.



BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2. Região). **Processo TRT/SP: 1000689-28.2020.5.02.0363**. Relator Min. Rovirso Aparecido Boldo. Órgão Julgador: 8ª Turma, Cadeira 1. 02 setembro 2022. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1000689-28.2020.5.02.0363/3#d5f04a0>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista 0021089-94.2016.5.04.0030**. Julgamento em 01 de julho de 2020 Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021089-94.2016.5.04.0030/2#41c222a>. Acesso em: 31 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Enunciado nº 51**. Enunciados aprovados na 1ª jornada de direito material e processual na justiça do trabalho. Brasília/DF, 2007. Disponível em: <https://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direitomaterial-e-processual-na-justica-do-trabalho>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula 392**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, [2015]. Disponível em: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_351\\_400.html#SUM-392](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_351_400.html#SUM-392). Acesso em: 16 jun. 2022.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018.

BRITO, Maurício Ferreira. Regime de exceção do dano extrapatrimonial decorrente da relação de trabalho. O que mudou com a reforma trabalhista. **Jota**, Direito do Trabalho, 28 mar. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/pensando-direito/regime-de-excecao-do-dano-extrapatrimonial-decorrente-da-relacao-de-trabalho-28032018>. Acesso em: 05 set. 2022.

CAIRO JÚNIOR, José. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. São Paulo: LTr, 2003.

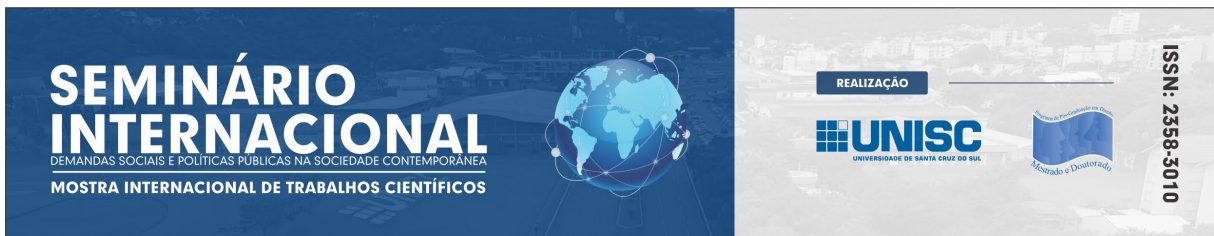
CASSAR, Vólia Bomfim.; BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à reforma trabalhista**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1999.

CAVALLINI, Marta. Mulheres ganham menos que os homens, em todos os cargos e áreas, diz pesquisa. **G1**, 07 março, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganham-menos-que-os-homens-em-todos-os-cargos-e-areas-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 20 set. 2022.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. Controvérsias sobre o dano moral trabalhista. **Revista TST**, Brasília, v. 73, n. 2, p. 186-202, 2007. Disponível em:



[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2306/2007\\_dallegrave\\_netto\\_contro\\_versias\\_dano.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2306/2007_dallegrave_netto_contro_versias_dano.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 10 set. 2022.

DRAY, Guilherme Machado. **O princípio da igualdade no direito do trabalho: sua aplicabilidade no domínio específico da formação de contratos individuais de trabalho**. Coimbra: Almedina, 1999.

GANGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil, volume 3: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017a. v. 4.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017b.

MELO, Raimundo Simão. **Ações indenizatórias na Justiça do Trabalho: Teoria e Prática**. São Paulo: LTr, 2011.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 7.

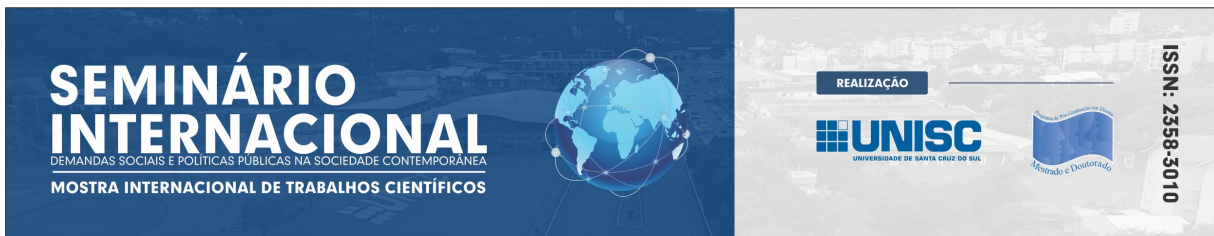
OLIVEIRA, Leiliane Soares de. **O dano existencial nas relações de trabalho**. 2015. 68 p. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Rondônia, Campus de Coacol, Rondônia, 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, n. 76, p. 17-52, mar. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/158132>. Acesso em: 14 maio. 2022.

PIRES, Rosemary de Oliveira; BARBOSA, Arnaldo Afonso. A dimensão patrimonial do dano moral na reforma Trabalhista: análise e questionamentos acerca dos novos arts. 223-A a 222-g da CLT. *In*: MELO, Raimundo Simão de; ROCHA, Cláudio Jannotti da (coord.). **Constitucionalismo, trabalho, seguridade social e as reformas trabalhista e previdenciária**. São Paulo: LTr, 2017. p. 334-348.

PÜSCHEL, Flavia Portella (coord.). **A quantificação do dano moral no Brasil: justiça, segurança e eficiência**. (Série pensando o direito nº 37/2011 – versão publicação). São Paulo: SAL, 2011. Disponível em: [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/37Pensando\\_Direito1.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/37Pensando_Direito1.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022.

REIS, Suely Pereira. **Dignidade Humana e Danos Extrapatrimoniais**. 2008. 112 p. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: [https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12271/12271\\_1.PDF](https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/12271/12271_1.PDF). Acesso em: 16 jun. 2022.



SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O Dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista. **GEN Jurídico**, Trabalho, 22 ago. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/08/22/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13-4672017-da-reforma-trabalhista/>. Acesso em: 05 set. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Em que medida é adequado estabelecer um regime tarifado para indenização por dano extrapatrimonial? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 84, n. 2, p. 268-275, abr./jun. 2018.